

RECLAMAÇÃO 16.592 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ANTÔNIO MENDES DA COSTA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NA ADIN 3.112, RECONHECENDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI N. 10.826/2003. RÉU ABSOLVIDO COM FUNDAMENTO EM INCONSTITUCIONALIDADE DO MENCIONADO PRECEITO. AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AJUIZAR RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES.
- Reclamação julgada procedente para cassar a sentença absolutória.

DECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face da Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Primavera do Leste, sob o fundamento, em síntese, de que, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), Sua Excelência desrespeitou a autoridade do acórdão desta Corte proferido na ADI 3.112.

Requer a concessão de liminar, a fim de suspender imediatamente os efeitos da decisão proferida nos autos da ação penal 3146-04.2013.811.0037, que absolveu o réu sob o fundamento de

RCL 16592 / MT

inconstitucionalidade do referido artigo e, no mérito, o deferimento da presente reclamação para cassar a decisão.

A liminar foi indeferida.

A autoridade reclamada defendeu o ato sustentando que a absolvição se fundou na análise da teoria do crime, induzindo à atipicidade material da conduta.

O Ministério Público Federal manifestou-se, preliminarmente, pela ausência de legitimidade do Ministério estadual e, no mérito, pela procedência da reclamação.

É o relatório.

DECIDO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação n. 7.358, reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público estadual para ajuizar reclamação nesta Corte, nos termos do acórdão cuja ementa possui o seguinte teor:

“Agravo regimental na reclamação. Legitimidade ativa autônoma do Ministério Público estadual para propor reclamação perante a Suprema Corte. Precedente. Alegado descumprimento das Súmulas Vinculantes ns. 9 e 10/STF. Feito ajuizado em razão de ato judicial acobertado pelo trânsito em julgado. Não cabimento. Incidência da Súmula nº 734/STF. Precedentes. Regimental não provido. 1. É da jurisprudência contemporânea da Corte o entendimento de que o Ministério Público estadual detém legitimidade ativa autônoma para propor reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal (RCL nº 7.358/SP, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 3/6/11). 2. Impropriedade do uso da reclamação em face da coisa julgada incidente sobre o ato reclamado, a teor do enunciado da Súmula nº 734/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl. n. 9327 AgR/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1º.8.2013).

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pelo Procurador-Geral da República.

Quanto ao mérito, esta Corte, ao julgar a Ação Direta de

RCL 16592 / MT

Inconstitucionalidade n. 3.112/DF, afirmou a constitucionalidade do artigo 12 da Lei n. 10.826, conforme revela a ementa do acórdão:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO. DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA. I - Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal. II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública inócurrenente, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral. III - O direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida

RCL 16592 / MT

no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. IV - A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de "porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" e de "disparo de arma de fogo", mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. V - Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente. VI - Identificação das armas e munições, de modo a permitir o rastreamento dos respectivos fabricantes e adquirentes, medida que não se mostra irrazoável. VII - A idade mínima para aquisição de arma de fogo pode ser estabelecida por meio de lei ordinária, como se tem admitido em outras hipóteses. VIII - Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo. IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003".

In casu, a autoridade reclamada, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Primavera do Leste, apesar de argumentar com a insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, absolveu o réu com fundamento em posição doutrinária que sustenta a inconstitucionalidade do artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, conforme facilmente se infere dos seguintes trechos da sentença:

*"Constata-se, em sede de cognição sumária, lastro probatório mínimo e idôneo a denotar a existência do *fumus comissi delicti*, consubstanciado pela presença de da autoria e da tipicidade formal do delito de posse de arma.*

No entanto, não se pode afirmar sua tipicidade material, em razão da ausência de violação a bem jurídico relevante e tutelado pela norma.

RCL 16592 / MT

Conforme orientação jurisprudencial abalizada, *‘um tipo penal nem sempre implica a conclusão inaplacável da sua concretização material. O princípio do nullum crimen sine iuria significa não só que não há crime sem lesão ou perigo real de lesão ao bem jurídico protegido, senão também que, em casos de lesão escassa ou potencialidade lesiva ínfima, não se justifica a intervenção penal. Uma infração, ainda que formalmente típica, desde que apresente uma lesão ou potencialidade lesiva mínima, insignificante ou quase nula, não deve ser sancionada penalmente, porque resultaria totalmente desproporcional a consequência jurídica cominada’* (TACrimSP – 15ª Câmara – AC 1192739/2 – rel. Juiz Décio Bareti – j. 25.05.2000).

Assim, denota-se flagrante violação ao princípio da proporcionalidade a deflagração de ação penal, passível de restringir a liberdade do cidadão, um dos bens jurídicos de maior relevância do ser humano, bem como lhe causar inúmeros prejuízos e constrangimentos, afetando sobremaneira sua vida pessoal e profissional, por uma conduta que não detém capacidade lesiva à bem jurídico.

Nesse sentido se posiciona a melhor doutrina pátria, defendendo que o artigo 12 do Estatuto do Desarmamento *‘trata-se de dispositivo inconstitucional, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública e possuir arma de fogo intramuros, ainda que sem autorização, não ofende o citado bem jurídico’* (Marcus Vinícius de Viveiros Dias, *in: Reforma Criminal*, Luiz Flávio Gomes e Maria Vanzolini (org.), Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 538). (grifei)

É o que sucede no vertente caso.”

A decisão afronta a autoridade da decisão desta Corte, consoante se depreende do seguinte precedente:

“Sustenta o reclamante, em síntese, que a decisão impugnada teria desrespeitado as conclusões a que esta Corte chegou no julgamento da ADI 3.112/DF (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 26-10-2007), porquanto, para absolver o réu, julgou inconstitucional o art. 12 do Estatuto do Desarmamento.

RCL 16592 / MT

Requer, ao final, a procedência da reclamação, 'para ver cassada a decisão exorbitante do julgamento da ADI 3112/DF e, finalmente, a determinação do prosseguimento da ação penal movida naquele feito'.

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

No caso, há ofensa à autoridade da decisão tomada na ADI 3112, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 26-10-2007, porquanto no julgamento da ação direta o Plenário da Corte julgou improcedente a ação no que tange ao art. 12 da Lei 10.826/2003, reconhecendo, portanto, sua constitucionalidade (art. 24 da Lei 9.868/99).

3. Pelo exposto, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão reclamada, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intime-se. Brasília, 10 de março de 2014" (Rcl n. 17022, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 14.3.2014).

Ex positis, julgo procedente a reclamação para cassar a sentença absolutória proferida pela Juíza da Primeira Vara Criminal de Primavera do Leste/MT na Ação Penal n. 3146-04.2013.811.0037.

Comunique-se.

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente